



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009433-03.2020.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante ADELCINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RECIERE CASTANHO FILHO, VERA LÚCIA DE GOUVÊA CASTANHO, CARINA DA SILVA ROSA, MICHELLE CASTANHO DE LIMA BORBA, ZELINDA MONTORO CASTANHO, BENEDITO MARIANO DE LIMA, ANTONIO CASTANHO, WILIAM DOS SANTOS BORBA e FERNANDO CASTANHO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41604

EDCL. Nº: 1009433-03.2020.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INST.: ALEXANDRE MORON DE ALMEIDA

EMBTE.: ADELICINA APARECIDA CAVICHIOLI CASTANJOS

EMBDOS.: ANTONIO CASTANHO E OUTROS

Embargos de declaração. Não constatada nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inviável a atribuição de efeitos infringentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 871/875, que negou provimento à apelação.

A embargante, sustenta, em síntese, a caracterização de cerceamento de defesa, uma vez que desconsiderada a necessidade de analisar o laudo elaborado nos autos nº 0013383-37.2020.8.26.0554, apesar de essencial à solução da controvérsia, implicando violação aos artigos 369 e 469 do Código de Processo Civil.

Aduz a presença de contradição, tendo em vista outros julgados que reconhecem o direito à indenização pelas benfeitorias, mesmo quando verificada a deterioração do imóvel, salientando que nem sequer foi exposto de maneira clara o motivo pelo qual as benfeitorias não apresentam valor comercial.

Afirma, ainda, que deveria ser sanada obscuridade relativa à apreciação da prova pericial, indicando como a deterioração do imóvel interfere na valoração das benfeitorias e quais critérios foram utilizados para concluir a ausência

de valor comercial das melhorias realizadas.

Pleiteia o acolhimento, prequestionando a matéria.

Os embargados responderam requerendo a imposição de multa.

É o relatório.

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante, que na verdade pretende a revisão da fundamentação utilizada, o que é despropositado nesta sede.

Saliente-se não se verifica nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão embargado deixou claro o motivo pelo qual inexistia equívoco quanto à adoção do trabalho pericial realizado no incidente cautelar e desconsideração da perícia realizada nos autos nº 0013383-37.2020.8.26.0554, uma vez que não suscitada essa pretensão no momento oportuno. Portanto, é descabida a alegação de cerceamento de defesa.

Por outro lado, a perícia realizada concluiu que as construções existentes no imóvel não detinham nenhum valor, em razão da deterioração, o que, ao contrário do sustentado, inviabiliza qualquer indenização sobre eventuais benfeitorias realizadas, uma vez que não apresentam nenhum valor, em razão da deterioração. Aliás, o perito judicial prestou todos os esclarecimentos necessários relativos aos critérios adotados para concluir que apenas o terreno detinha valor.

Observe-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).*

Ademais, “*o Juiz não está obrigado a responder todas as*

alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14)” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 499).

No tocante ao prequestionamento, bastava que a matéria fosse tratada no aresto, como o foi. *“E, mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”* (STJ – 1^a Turma, REsp. 13.843-0 SP – Edcl., rel. Min, Demócrito Reinaldo, j. 06.04.1992, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.1992, p. 12.980).

No mais, não há se falar na condenação pretendida pelos embargados, uma vez que não constatado o caráter manifestamente protelatório necessário à imposição de multa.

Posto isto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

COELHO MENDES

Relator